SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109175 - SP (2026/0257428-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR EM TRABALHO EXTERNO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por meio do qual se buscava afastar a homologação de falta disciplinar de natureza grave e os consectários legais (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base).

2. A falta grave foi reconhecida em 08/09/2025, decorrente da posse de aparelho celular durante trabalho externo, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e fixação da data da infração como novo marco para progressão.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve descumprimento do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e violação ao contraditório e à ampla defesa na apuração da falta grave; (iii) saber se há ausência de provas de materialidade e autoria ou imposição de sanção coletiva, sem individualização da conduta, em afronta ao art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal; e (iv) saber se a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base foram devidamente fundamentadas, inclusive diante de alegada divergência quanto ao percentual aplicado.

Documento eletrônico VDA60888321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d38f27-33b8-4f04-9b0b-887f970d75ec

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em agravo em execução, admitindo-se apenas a correção, de ofício, de ilegalidade flagrante.

5. Inexistente constrangimento ilegal evidente, pois a falta grave foi apurada em procedimento administrativo disciplinar com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com individualização da conduta.

6. A responsabilização do agravante assentou-se em elementos concretos que evidenciam a guarda e a disponibilidade do aparelho celular, afastando a tese de sanção coletiva.

7. Homologada a falta grave, impõe-se a aplicação dos consectários legais previstos na Lei de Execução Penal, inclusive a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base, não sendo possível afastá-los com fundamento genérico de proporcionalidade.

8. A fração de perda dos dias remidos foi motivada pelas instâncias ordinárias à luz da gravidade, das circunstâncias e das consequências do fato, inexistindo contradição material ou motivação genérica que autorize redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 33d38f27-33b8-4f04-9b0b-887f970d75ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109175 - SP (2026/0257428-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR EM TRABALHO EXTERNO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via eleita, por meio do qual se buscava afastar a homologação de falta disciplinar de natureza grave e os consectários legais (regressão de regime, perda de dias remidos e alteração da data-base).

2. A falta grave foi reconhecida em 08/09/2025, decorrente da posse de aparelho celular durante trabalho externo, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e fixação da data da infração como novo marco para progressão.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso cabível, admitindo-se atuação excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade; (ii) saber se houve descumprimento do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e violação ao contraditório e à ampla defesa na apuração da falta grave; (iii) saber se há ausência de provas de materialidade e autoria ou imposição de sanção coletiva, sem individualização da conduta, em afronta ao art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal; e (iv) saber se a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base foram devidamente fundamentadas, inclusive diante de alegada divergência quanto ao percentual aplicado.

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta a sucedâneo de recurso próprio contra acórdão proferido em agravo em execução, admitindo-se apenas a correção, de ofício, de ilegalidade flagrante.

5. Inexistente constrangimento ilegal evidente, pois a falta grave foi apurada em procedimento administrativo disciplinar com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com individualização da conduta.

6. A responsabilização do agravante assentou-se em elementos concretos que evidenciam a guarda e a disponibilidade do aparelho celular, afastando a tese de sanção coletiva.

7. Homologada a falta grave, impõe-se a aplicação dos consectários legais previstos na Lei de Execução Penal, inclusive a perda de até 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base, não sendo possível afastá-los com fundamento genérico de proporcionalidade.

8. A fração de perda dos dias remidos foi motivada pelas instâncias ordinárias à luz da gravidade, das circunstâncias e das consequências do fato, inexistindo contradição material ou motivação genérica que autorize redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FELIPE AUGUSTO DE SOUZA, contra a Decisão de fls. 131/139, que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena e foi reconhecida falta disciplinar de natureza grave decorrente da posse de aparelho celular durante trabalho externo em 08/09/2025, com regressão ao regime fechado, perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e fixação da data da infração como novo marco para progressão.

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, assentando a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. Em cognição sumária, afirmou inexistir constrangimento ilegal, registrando que a falta grave foi apurada em procedimento disciplinar com individualização da conduta e que os consectários previstos na Lei n. 7.210/1984 constituem poder-dever do Juízo da execução, admitida a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos e a alteração da data-base.

Em razões recursais, sustenta a Defesa flagrante ilegalidade apta a autorizar a atuação de ofício desta Corte, porque a apreensão de 02 (dois) aparelhos ocorreu em

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

veículo de uso compartilhado por diversos sentenciados, sem individualização objetiva da posse, uso ou fornecimento atribuível ao agravante, o que configuraria sanção coletiva vedada pelo art. 45, § 3º, da Lei de Execução Penal.

Assevera que o relato administrativo baseou-se em presunção extraída do contexto coletivo, sem elementos concretos como posse física, titularidade de linha, registro de uso, confissão ou testemunho direto, e ressalta que não há prova segura da autoria disciplinar.

Entende que há ausência de fundamentação concreta para a aplicação da fração máxima de perda dos dias remidos, porquanto os fundamentos utilizados limitam-se a referências genéricas de compatibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, sem exame específico das circunstâncias do fato, das consequências produzidas e da situação pessoal do apenado.

Aponta inconsistência quanto ao percentual efetivamente aplicado, mencionando divergência entre trechos que indicam perda de 1/3 (um terço) e outros que referem 1/6 (um sexto).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O Relator do voto condutor do acórdão consignou (105/108 - grifamos):

> *[...] Não obstante os esforços do i. Defensor, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.*
> *Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida, nos quais se colheram a oitiva do faltoso, acompanhado de advogado, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal,* ***a falta foi homologada, ensejando a regressão de regime, além da declaração da perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração****.*
> *A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido da* ***apreensão de dois aparelhos celulares****, localizado no interior do caminhão utilizado pela equipe de trabalho externo,* ***sendo que um dos aparelhos pertencia ao sentenciado****.*
> *A materialidade e autoria da conduta está demonstrada por meio dos elementos reunidos no* ***procedimento administrativo disciplinar,*** *em especial pelos depoimentos dos agentes penitenciários.*

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária. Não há que se falar, nesse contexto, na suposta insignificância da conduta, mostrando-se inviável a pretensão de absolvição do agravante ou a desclassificação da falta, uma vez que restou configurada a falta grave.

Tampouco houve sanção coletiva, eis que a conduta do sentenciado está bem definida no procedimento apuratório, tendo sido a punição aplicada aos presos implicados naquela apreensão e não a um número indeterminado de indivíduos.

Cumpre destacar que, desde a edição da Lei nº 11.466/2007, a posse de aparelho telefônico celular, bem como de quaisquer de seus componentes essenciais a exemplo de chip, carregador ou bateria, configura fato típico, conforme previsto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em insuficiência probatória.

[...] ***Ainda, diversamente do sustentado defensivamente, a regressão de regime, assim como a perda dos dias eventualmente remidos está devidamente fundamentada e justificou-se ante a gravidade da transgressão disciplinar.***

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que "em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que "na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorreitamente punida com a supressão de um terço dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor já que a perda dos dias remidos se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Assim sendo, insubsistente a irresignação recursal.

A decisão monocrática assentou a orientação consolidada de que o *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo do recurso próprio contra acórdão proferido

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

em agravo em execução, admitindo-se apenas o exame de eventual ilegalidade flagrante para correção de ofício.

O agravante sustenta a possibilidade de atuação excepcional, mas não demonstra constrangimento ilegal evidente; ao contrário, a matéria foi regularmente apreciada nas instâncias ordinárias, com observância do devido processo legal. Nessa linha, a manutenção do não conhecimento do *writ*, sem prejuízo do controle de ilegalidades patentes, preserva a racionalidade do sistema recursal e a competência das instâncias ordinárias.

No tocante à alegação de ausência de individualização da conduta e de imposição de sanção coletiva, a insurgência não prospera.

A decisão agravada, amparada no procedimento administrativo disciplinar e no acórdão de origem, registrou a apreensão de 02 (dois) aparelhos no veículo da equipe de trabalho externo, a vinculação direta dos ilícitos aos sentenciados e a condução imediata para registro do flagrante, com suporte nos depoimentos dos agentes responsáveis pela fiscalização.

O agravante pretende desconstituir esse juízo com a premissa de que o ambiente era compartilhado, mas não enfrenta a conclusão específica de que houve atribuição objetiva de guarda e disponibilidade dos objetos ao agravante, em conformidade com a compreensão de posse no contexto da execução penal.

Não houve a imposição de sanção coletiva indiscriminada, mas responsabilização individual extraída de elementos concretos do procedimento disciplinar, que não se revela incompatível com a jurisprudência desta Corte. A propósito:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o afastamento da falta grave homologada em seu desfavor - tendo em vista o descumprimento do 118, § 2º, da LEP; a ausência de provas quanto à materialidade e autoria da falta grave; e a vedação às sanções coletivas -, bem como, caso reconhecida a autoria e materialidade, a redução dos dias remidos ao mínimo legal.*
> *2. O Tribunal de origem manteve a decisão que reconheceu a falta grave, afastando a preliminar de nulidade e fundamentando que o procedimento administrativo disciplinar foi realizado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem regressão de regime.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve descumprimento do art. 118, § 2º, da LEP, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e da jurisdicionalização da execução; (ii) verificar se há ausência de provas quanto à materialidade e autoria da falta grave; (iii) analisar se houve aplicação de sanção coletiva, sem a devida individualização*

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

da conduta do reeducando, em afronta ao art. 45, § 3º, da LEP e ao princípio da culpabilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. É prescindível a realização de audiência de justificação para apuração de falta grave, nos casos em que o procedimento administrativo disciplinar se desenvolveu com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não tiver o reeducando sido regredido definitivamente de regime, caso dos autos.
5. A alegação de ausência de individualização da conduta não encontra respaldo no conjunto probatório analisado pelas instâncias ordinárias, que demonstraram a responsabilidade do agravante com base em elementos concretos.
6. A jurisprudência do STJ entende que não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada pelos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade.
7. ***A punição individualizada de diversos apenados não configura sanção coletiva, mas sim reconhecimento da autoria coletiva devidamente apurada, o que é admitido pela jurisprudência do STJ****.*
8. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que a palavra dos agentes penitenciários constitui prova válida e suficiente para a caracterização da falta disciplinar.
9. A revisão da valoração da prova no intuito de se alcançar a absolvição do reeducando demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via do habeas corpus.
10. Relativamente ao quantum de perda dos dias remidos, a decisão está devidamente fundamentada na gravidade, circunstâncias e consequências do fato, obedecendo ao limite estabelecido na Lei de Execução Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Não há sanção coletiva quando a conduta do reeducando é individualizada.
2. A revisão da valoração da prova a fim de se absolver o reeducando da infração disciplinar demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível na via do habeas corpus.
3. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova válida e suficiente para a caracterização da falta disciplinar, sendo presumida legítima e verídica até prova em contrário.
[...]
(AgRg no HC n. 1.012.574/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026 - grifamos.)

No que tange à perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e à alteração da data-base, o argumento recursal não afasta a correção da decisão monocrática.

Esta Corte reconhece que, homologada a falta grave, a aplicação dos consectários legais — inclusive a perda de até um terço dos dias remidos e o reinício da contagem a partir da infração — constitui poder-dever do Juízo da execução, vedado o afastamento por fundamento genérico de proporcionalidade.

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

No caso, as instâncias ordinárias justificaram a fração escolhida à luz da gravidade e das circunstâncias da transgressão, reputando-a compatível e necessária à inibição de reiteração.

A insurgência do agravante limita-se a afirmar que a motivação é genérica, sem evidenciar contradição material que invalide o juízo de adequação, nem apontar dados concretos que imponham redimensionamento na via estreita do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO EM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. FALTA GRAVE E CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus.*
> *2. Apenado beneficiado com prisão albergue domiciliar. As instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento das condições do regime aberto e aplicaram ao reeducando as consequências legais decorrentes da falta grave.*
> *3. Há duas questões em discussão: a) saber se a decisão de primeiro grau e as sanções aplicadas (regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base) são ilegais ou desproporcionais e b) saber se matérias não apreciadas na instância de origem podem ser conhecidas diretamente por esta Corte.*
> *4. Descumprir, no regime aberto, as condições impostas caracteriza falta disciplinar classificada como grave, nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal.* ***O reconhecimento do ato de indisciplina acarreta, de forma legítima, a aplicação das consequências previstas em lei, tais como regressão de regime, perda de até 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para a concessão de novos benefícios****.*
> *5. Matérias não apreciadas pela instância de origem não podem ser conhecidas em habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e de violação do art. 105 da Constituição Federal.*
> *6. Ademais, é possível ao relator decidir monocraticamente o habeas corpus quando houver entendimento consolidado desta Corte sobre a matéria.*
> *7. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.074.457/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 - grifamos.)*

Ademais, a pretensão de reexame colegiado da decisão monocrática, desprovida de fundamentos novos ou de demonstração de ilegalidade manifesta, não autoriza a reforma.

A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência recente desta Corte em hipóteses análogas de reconhecimento de falta grave e aplicação de seus consectários,

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

bem como com a orientação sobre o uso do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível.

Ausente vício decisório ou descompasso com os precedentes, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60451542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:47
Código de Controle do Documento: 18af60aa-4de7-4239-b5bf-3952a960ba55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.175 / SP

Número Registro: 2026/0257428-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024093020268260521 00077783820218260502 24093020268260521 77783820218260502

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DAGOSTINO GOMES
ADVOGADO	: THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO DAGOSTINO GOMES - SP484384
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: f1dd12ee-d412-4b1f-a994-b64a6a257fc1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: f1dd12ee-d412-4b1f-a994-b64a6a257fc1